

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Homologação da Transação Extrajudicial 1000193-84.2019.5.02.0443

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/03/2019 Valor da causa: R\$ 19.163,71

Partes:

REQUERENTE: ELIELTON PEREIRA SANTOS

ADVOGADO: JESSICA VAZ JESUS

REQUERIDO: MERIDA CONSORCIOS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

ADVOGADO: MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ

ADVOGADO: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO

REQUERIDO: MARCOS DE ALMEIDA

REQUERIDO: FABIOLA AMPARO DE OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS

AUTOMOTORES LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

TERCEIRO INTERESSADO: CNSEG



CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

Santos, 15 de março de 2019

Fabiana Pontes

DESPACHO

Diante do contido na petição inicial, encaminhe-se o processo ao CEJUSC.

SANTOS, 15 de Março de 2019

ATHANASIOS AVRAMIDIS Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)







CEJUSC Baixada Santista ||| HoTrEx 1000193-84.2019.5.02.0443

REQUERENTE: ELIELTON PEREIRA SANTOS

REQUERIDO: MERIDA CONSORCIOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME

Diante da vedação à decisão surpresa (CPC, artigo. 10) e com fulcro nos artigos 6º e 139, inciso IX, do CPC, determino:

*- RECOLHIMENTO DE CUSTAS. RATEIO ENTRE OS INTERESSADOS. JUSTIÇA GRATUITA AO TRABALHADOR. Não se aplica aos processos de homologação de acordo extrajudicial o art. 789 da CLT quanto ao momento de recolhimento das custas (§ 1°) ou responsabilidade pelo pagamento (§ 3°). Isso porque nessa espécie de procedimento não existem vencidos (§ 1°) ou litigantes (§ 3°). Evidenciada a omissão, por força do art. 769 da CLT, as custas de 2% sobre o valor do acordo serão adiantadas pelos requerentes e rateadas entre os interessados, conforme art. 88 do CPC, aplicado subsidiariamente.

Diante do pedido de gratuidade da justiça formulado na petição inicial, da declaração juntada aos autos e da ausência de nos autos de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (art. 790, § 4° da CLT), defiro os benefícios da justiça gratuita ao trabalhador. Inteligência dos artigos 15 e 99, § 3° e 374, I do CPC. Assim, o trabalhador fica dispensado do recolhimento de sua cota parte a título de custas.

Deverá o empregador recolher a sua cota parte a título de custas, correspondente <u>1% sobre o valor da causa</u> -, no prazo de 5 dias úteis contados da intimação, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

*- REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS E/OU VALORES. A petição de homologação do acordo extrajudicial apresentada pelos interessados não apresenta a discriminação dos direitos e ou verbas e respectivos valores que são objeto da transação, apenas estabelece a cláusula de quitação geral do extinto contrato de trabalho após o pagamento das verbas discriminadas na petição.

Todavia, a quitação envolvendo sujeito estranho ao processo ou relação jurídica não deduzida em juízo somente é possível em autocomposição judicial, em decisão homologatória de processo contencioso, conforme art. 515, incisos II e III e § 2º do CPC. Sendo assim, nas decisões homologatórias de autocomposição extrajudicial <u>a quitação é limitada aos direitos ou verbas individ</u>ualmente especificados.

Registre-se que, conforme art. 843 do Código Civil., a transação interpreta-se restritivamente, não sendo possível a quitação genérica de parcelas que não constem na petição de acordo. Nesse sentido, cabe a interpretação analógica ao art. 855-E da CLT, dispositivo no qual o próprio legislador determina a suspensão do prazo prescricional aos direitos especificados na petição de acordo.

Assim, defiro o prazo de 5 dias úteis para que os requerentes emendem a petição inicial para fazer constar a discriminação individualizada das verbas, com respectivos valores, que são objeto de transação no presente acordo, sob pena de indeferimento da homologação.

*- EXTENSÃO DA QUITAÇÃO. Atentem-se os requerentes que, nas decisões homologatórias de autocomposição extrajudicial, a quitação é limitada aos direitos ou verbas individualmente especificados no acordo, não sendo possível a quitação genérica de parcelas que não constem na petição de acordo.





Isso porque a quitação envolvendo sujeito estranho ao processo ou relação jurídica não deduzida em juízo somente é possível em autocomposição judicial, em decisão homologatória de processo contencioso, conforme art. 515, incisos II e III e § 2º do CPC.

No presente caso, consideradas as circunstâncias relatadas na petição inicial, eventual emenda à petição inicial quanto à discriminação individualizada das verbas e valores que são objeto de transação no presente acordo poderá ser realizada, de comum acordo, por petição ou em audiência, sob pena de preclusão.

*- AUDIÊNCIA. COMPARECIMENTO DOS REQUERENTES. Por medida de celeridade e economia processual, na forma do art. 855-D da CLT, desde já designo audiência para o dia 10/04/2019, às 9:30h, no Cejusc Baixada Santista, localizado no primeiro andar do Fórum Trabalhista de Cubatão, na Rua José Maria Ruivo, 125 - CEP: 11533-070, Cubatão/SP.

A ausência injustificada de qualquer dos requerentes na audiência designada provocará o arquivamento do processo, que será extinto sem resolução do mérito (art. 485, inciso IV, do CPC).

Intimem-se.

CUBATAO, 3 de Abril de 2019

SANDRA SAYURI IKEDA Juiz(a) do Trabalho Coordenador(a) do CEJUSC





ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1000193-84.2019.5.02.0443
REQUERENTE: ELIELTON PEREIRA SANTOS

REQUERENTE: MERIDA CONSORCIOS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Em 10 de abril de 2019, na sala de sessões do CEJUSC-JT BAIXADA SANTISTA, perante o (s) conciliador(es) Paulo de Tarso Silva do Nascimento, sob a supervisão da Exmo(a). Juíza SANDRA SAYURI IKEDA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h31min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o preposto do requerente MERIDA CONSORCIOS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, Sr(a). Marcos de Almeida, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). AMANDA CHRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº 216666/SP/E.

Presente o requerente, Sr(a). ELIELTON PEREIRA SANTOS, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a). JESSICA VAZ JESUS, OAB nº 406840/SP.

1. O empregador, requer a dilação do prazo para recolhimento e comprovação das custas. Tendo em vista que ambos os requerentes compareceram e têm interesse na homologação, defiro a dilação do prazo de 48 horas, contados a partir da presente audiência.

Fica mantida a cominação de extinção sem resolução do mérito, em caso de não recolhimento no prazo ora concedido, independente de nova intimação, tendo em vista que sai ciente o requerente.

- 2. Os requerentes, de comum acordo, esclarecem que a transação abrange a quitação das verbas discriminadas de forma individualizada na petição inicial/emenda, quais sejam: aviso prévio indenizado (R\$ 3.257.63), férias indenizadas (R\$ 4.572,91) e FGTS + multa de 40% (R\$ 11.333,17).
- O(A) trabalhador(a) foi inquirido(a) e esclarecido sobre os efeitos do acordo e manifestou expressa e livre concordância. Os presentes também foram advertidos sobre os efeitos da quitação limitada exclusivamente aos direitos (verbas) especificados de forma individualizada. Os presentes manifestaram concordância com os termos ora expostos.
 - 3. A empresa deverá juntar o Contrato Social no prazo de 48 horas.
- 4. Fica designado **JULGAMENTO** para o dia 15/04/2019 às 17h00min, sendo que os requerentes serão intimados da decisão, por D.O.E.

Cientes os presentes.

Nada mais.





SANDRA SAYURI IKEDA

Juíza do Trabalho





ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1000193-84.2019.5.02.0443
REQUERENTE: ELIELTON PEREIRA SANTOS

REQUERENTE: MERIDA CONSORCIOS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Ação para Homologação de Acordo Extrajudicial, distribuída conjuntamente pelos requerentes acima identificados, todos já qualificados na petição inicial.

Em conjunto e no exercício da jurisdição voluntária, os requerentes postulam homologação de termo extrajudicial de acordo, noticiado nos autos. Juntaram documentos.

Os autos foram remetidos a este CEJUSC, para apreciação do acordo, atendendo à Recomendação GP/CR nº 1/2017.

Concluídas as diligências determinadas no despacho saneador.

Em audiência dia 10/04/2019, a presença dos requerentes foi registrada na forma da ata. Os termos do acordo foram explanados ao trabalhador. Os interessados foram esclarecidos sobre a extensão e os efeitos da homologação do acordo e, inquiridos, manifestaram expressa e livre concordância.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

- ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE E EFICÁCIA. Para a validade do ato jurídico, os requerentes devem ser plenamente capazes, o objeto transacionado deve ser lícito, possível e determinado e os motivos declarados igualmente lícitos, nos termos dos arts. 166 do CC e 9º da CLT. Ademais, é requisito essencial o atendimento da forma prevista nos arts. 855-B a 855-E da CLT.

De outra parte, no tocante ao objeto, a validade da transação está condicionada à existência de dúvida razoável quanto ao devido, impondo, assim, a existência de concessões mútuas (CC, artigo 840), sendo vedada a renúncia de direitos incontroversos, bem como afronta a preceitos de ordem pública.

No que concerne à licitude do objeto, é vedada a transação de direitos não patrimoniais (CC, artigo 841), bem como do prazo estabelecido no § 6º do art. 477 e da multa prevista no § 8º do art. 477, ambos da Consolidação (CLT, artigo 855-C).

Nesse passo, registra-se, ainda, que são requisitos mínimos para o equilíbrio e a eficácia do acordo a declaração da obrigação assumida (valor, tempo e modo de pagamento), a cláusula penal e a discriminação dos direitos ou verbas nele especificadas.

Os requerentes foram alertados, conforme despacho saneador e audiência, sobre a extensão da homologação, com os efeitos da quitação limitada aos direitos (verbas) especificados de forma individualizada. Isso porque a quitação envolvendo sujeito estranho ao processo ou relação jurídica não deduzida em juízo somente é possível no caso de autocomposição judicial em processo contencioso (CPC, art. 515, II e § 2°).

Conforme art. 843 do Código Civil, a transação interpreta-se restritivamente, não sendo possível a quitação genérica de parcelas que não constem na petição de acordo. Nesse sentido, cabe a interpretação analógica ao art. 855-E da CLT, dispositivo no qual o próprio legislador determina a suspensão do prazo prescricional aos direitos especificados na petição de acordo.

No caso em exame, conforme ata de audiência, os requerentes fixaram que o objeto do acordo abrange a quitação das verbas conforme discriminação individualizada nos autos, ratificadas em audiência, tudo conforme item 2 da ata de audiência.





Sendo assim, acolho parcialmente o pedido, a fim de homologar o acordo, valendo a obrigação assumida - valor, tempo, modo de pagamento e cláusula penal estabelecidos nos termos da petição inicial -, com quitação limitada exclusivamente aos direitos (verbas) especificados de forma individualizada no acordo, não podendo mais reclamar a respeito destes títulos.

_

- RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Para os fins do art. 832, § 3°, da CLT, são de natureza indenizatória as verbas do art. 28, § 9°, da Lei 8.212/91, sobre as quais não incidem contribuições previdenciárias. Já sobre as verbas de natureza salarial - se houver - as contribuições previdenciárias devem ser recolhidas mês a mês, na forma da Súmula nº 368, III, do TST.

Considerada a **natureza indenizatória** do(s) título(s) ora transacionado(s), não há recolhimentos fiscais ou previdenciários a serem efetivados. Ainda que assim não fosse, <u>eventual</u> recolhi mento previdenciário e fiscal ficará a cargo empregador (cota parte empregado e empregador), tendo em vista que o valor acordado na petição inicial foi líquido em favor do trabalhador.

- JUSTIÇA GRATUITA AO TRABALHADOR. Diante do pedido de gratuidade da justiça formulado na petição inicial, da declaração juntada aos autos e da ausência de nos autos de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (art. 790, § 4º da CLT), os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao trabalhador. Inteligência dos artigos 15 e 99, § 3º e 374, I do CPC.
- CUSTAS. Não se aplica aos processos de homologação de acordo extrajudicial o art. 789 da CLT quanto ao momento de recolhimento das custas (§ 3°) ou responsabilidade pelo pagamento (§ 1°). Isso porque nessa espécie de procedimento não existem vencidos (§ 3°) ou litigantes (§ 1°). Evidenciada a omissão, por força do art. 769 da CLT, as custas de 2% sobre o valor do acordo devem ser recolhidas conforme art. 88 do CPC, aplicado subsidiariamente: nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelos requerentes e rateadas entre os interessados.

No caso em exame, o empregado fica dispensado do recolhimento de sua cota parte em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. As custas devidas pelo empregador já foram recolhidas.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo em vista a ausência de litígio e correspondente sucumbência (art. 791-A da CLT), cada requerente arcará com os honorários advocatícios de seu patrono.

III – DISPOSITIVO.

Pelo exposto, na Ação de Homologação de Acordo Extrajudicial, ajuizada pelos requerentes em petição conjunta decido, conforme fundamentação, que integra este dispositivo: **ACOLHER PARCIALMENTE** o pedido para homologar o acordo extrajudicial com quitação limitada exclusivamente aos direitos (verbas) especificados de forma individualizada, tudo nos termos e conforme parâmetros da fundamentação, para que surta seus efeitos legais.

Custas pelo empregado dispensadas, em razão do benefício da Justiça Gratuita. Custas pelo empregador já recolhidas.

Tendo em vista a inexistência de sucumbência no presente procedimento, cada requerente arcará com os honorários advocatícios de seu patrono.

Dispensada a intimação da União.

Nada mais.





SANDRA SAYURI IKEDA

Juíza do Trabalho





PODER JUDI
TRIBUNAL R

3ª Vara do Tri
REQUERENT

PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Santos || HoTrEx 1000193-84.2019.5.02.0443

REQUERENTE: ELIELTON PEREIRA SANTOS

REQUERIDO: MERIDA CONSORCIOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3 ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a manifestação do reclamante.

Santos, data abaixo.

Jair Felipes Junior

DESPACHO

Vistos

Intime-se a reclamada, na pessoa de seu i.advogado, através de publicação no DEJT, para, no prazo de cinco dias, cumprir integralmente a obrigação, procedendo o depósito do valor da obrigação decorrente do descumprimento do acordo celebrado, acrescido da multa pelo inadimplemento, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento, valendo a providência como citação para todos os efeitos legais.

Cumprido, ou na inércia, voltem os autos conclusos.

SANTOS, 31 de Julho de 2019

ATHANASIOS AVRAMIDIS Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO || JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 3ª Vara do Trabalho de Santos || HoTrEx 1000193-84.2019.5.02.0443

> REQUERENTE: ELIELTON PEREIRA SANTOS REQUERIDO: MERIDA CONSORCIOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME

3ª Vara do Trabalho de Santos

Processo nº 1000193-84.2019.5.02.0443

RECLAMANTE: ELIELTON PEREIRA SANTOS

RECLAMADO: MERIDA CONSORCIOS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista o decurso de prazo para a reclamada comprovar o cumprimento da obrigação.

Santos, 12 de agosto de 2019

Fabiana Pontes

DESPACHO

Proceda a Secretaria a atualização do débito exequendo.

Após, providencie o bloqueio do valor da execução nas contas movimentadas pela executada, o que será requisitado junto ao sistema integrado com o Banco Central.

Cumprido, aguarde-se por dois dias eventuais respostas positivas das instituições financeiras, tornando os autos conclusos.

SANTOS, 12 de Agosto de 2019

RONALDO ANTONIO DE BRITO JUNIOR Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



REQUERENTE: ELIELTON PEREIRA SANTOS

REQUERIDO: MERIDA CONSORCIOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME

3ª Vara do Trabalho de Santos || HoTrEx 1000193-84.2019.5.02.0443



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

3ª Vara do Trabalho de Santos

Processo nº 1000193-84.2019.5.02.0443

RECLAMANTE: ELIELTON PEREIRA SANTOS

RECLAMADO: MERIDA CONSORCIOS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3 ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a ausência de respostas positivas à solicitação de bloqueio junto ao BACENJUD.

Santos, 2019-08-16

ANDREA CORRALO DA QUINTA BARBOSA

DESPACHO

Vistos

Determina-se o registro dos devedores abaixo relacionados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Resolução Administrativa nº 1470/2011 do C. TST.

REQUERIDO: MERIDA CONSORCIOS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

No mais, prossiga-se com a execução, expedindo-se o competente mandado, para realização das pesquisas junto aos seguintes convênios, na pessoa da reclamada, obedecendo-se a seguinte ordem:

- BACENJUD
- ARISP





- RENAJUD
- INFOJUD (DRF)

Encontrados bens em nome da executada, nesta Comarca, deverá o Oficial de Justiça proceder a respectiva penhora, com posterior registro nas Instituições conveniadas ou, em caso negativo, proceder a penhora de bens encontrados na sede da reclamada, devendo atentar-se a aqueles de fácil aceitação em hasta pública.

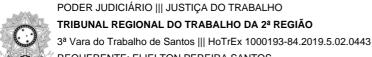
Em 2019-08-16

SANTOS, 19 de Agosto de 2019

RONALDO ANTONIO DE BRITO JUNIOR Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)







REQUERENTE: ELIELTON PEREIRA SANTOS REQUERIDO: MERIDA CONSORCIOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista as providências levadas a efeito pelo oficial de justiça.

SANTOS, data abaixo.

FERNANDO DE AZEVEDO SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se mandado para prosseguimento da execução, com penhora dos bens que o oficial de justiça encontrar na sede da executada, suficientes a completa garantia do Juízo, dando preferência, é claro, aqueles de fácil aceitação em hasta pública, viabilizando o rápido cumprimento da obrigação.

SANTOS, 30 de Agosto de 2019

RONALDO ANTONIO DE BRITO JUNIOR Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)







TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

 3^a Vara do Trabalho de Santos ||| HoTrEx 1000193-84.2019.5.02.0443

REQUERENTE: ELIELTON PEREIRA SANTOS

REQUERIDO: MERIDA CONSORCIOS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça, id b16ce96.

SANTOS, data abaixo.

FERNANDO DE AZEVEDO SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se o exequente, no prazo de quinze dias, devendo indicar novos parâmetros ao prosseguimento da execução.

SANTOS, 12 de Setembro de 2019





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



3ª Vara do Trabalho de Santos ||| HoTrEx 1000193-84.2019.5.02.0443

REQUERENTE: ELIELTON PEREIRA SANTOS

REQUERIDO: MERIDA CONSORCIOS REPRESENTACAO COMERCIAL L TDA - ME, MARCOS DE ALMEIDA , FABIOLA

AMPARO DE OLIVEIRA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

SANTOS, data abaixo.

FERNANDO DE AZEVEDO SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Caracterizada, na hipótese, a incapacidade financeira da empresa executada para dar integral cumprimento a obrigação contida na coisa julgada. Todas as providências levadas a efeito, inclusive, pesquisas através dos convênios com o RENAJUD, ARISP, BANCO CENTRAL, etc., resultaram negativas. Assim, e considerando o poder geral de cautela conferido ao magistrado, artigos 297 e 300 do Código de Processo Civil, determino, em tutela de urgência, a inclusão dos sócios no polo passivo, MARCOS DE ALMEIDA, CPF nº 083.291.378-21 e FABIOLA AMPARO DE OLIVEIRA, CPF nº 257.193.978-50, com imediato arresto do valor do débito exequendo, devidamente atualizado, nas contas por eles movimentadas. Providencie a Secretaria, através do convênio firmado com o Banco Central.

Fica instaurado o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. **Citem-se os sócios,** que deverão apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando, se for o caso, as provas que pretendem produzir.

SANTOS, 1 de Outubro de 2019





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



3ª Vara do Trabalho de Santos ||| HoTrEx 1000193-84.2019.5.02.0443

REQUERENTE: ELIELTON PEREIRA SANTOS

 ${\tt REQUERIDO: MERIDA CONSORCIOS \ REPRESENTACAO \ COMERCIAL \ LTDA-ME, MARCOS \ DE \ ALMEIDA\ ,\ FABIOLA}$

AMPARO DE OLIVEIRA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação dos suscitados.

Santos, data abaixo.

JAIR FELIPES JUNIOR

DESPACHO

Vistos

Diante do silêncio dos requeridos, reconheço a procedência do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da Executada, revertendo para eles, MARCOS DE ALMEIDA, CPF nº 083.291.378-21 e FABIOLA AMPARO DE OLIVEIRA, CPF nº 257.193.978-50, os efeitos da presente execução.

Ainda, determina-se o registro dos devedores abaixo relacionados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Resolução Administrativa nº 1470/2011 do C. TST.

RECLAMADO:MARCOS DE ALMEIDA, CPF nº 083.291.378-21 e FABIOLA AMPARO DE OLIVEIRA, CPF nº 257.193.978-50

No mais, prossiga-se com a execução, expedindo-se o competente mandado, para realização das pesquisas junto aos seguintes convênios, nas pessoas dos executado, obedecendo-se a seguinte ordem:

- BACENJUD
- ARISP
- RENAJUD
- INFOJUD (DRF)

Encontrados bens em nome dos executados, nesta Comarca, deverá o Oficial de Justiça proceder a respectiva penhora, com posterior registro nas Instituições conveniadas ou, em caso negativo, proceder a penhora de bens encontrados em seus domicílios, devendo atentar-se a aqueles de fácil aceitação em hasta pública.

SANTOS, 6 de Novembro de 2019





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



3ª Vara do Trabalho de Santos || HoTrEx 1000193-84.2019.5.02.0443

REQUERENTE: ELIELTON PEREIRA SANTOS

REQUERIDO: MERIDA CONSORCIOS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, MARCOS DE ALMEIDA , FABIOLA

AMPARO DE OLIVEIRA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista as providências levadas a efeito pelo oficial de justiça.

SANTOS, data abaixo.

FERNANDO DE AZEVEDO SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeçam-se mandados para prosseguimento da execução na pessoa dos executados MARCOS DE ALMEIDA e FABIOLA AMPARO DE OLIVEIRA, com penhora e avaliação dos bens que o oficial de justiça encontrar nos respectivos endereços, suficientes a completa garantia do Juízo, dando preferência, é claro, aqueles de fácil aceitação em hasta pública, viabilizando o rápido cumprimento da obrigação.

SANTOS, 19 de Novembro de 2019





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



 3^a Vara do Trabalho de Santos ||| HTE 1000193-84.2019.5.02.0443

REQUERENTE: ELIELTON PEREIRA SANTOS

REQUERIDO: MERIDA CONSORCIOS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, MARCOS DE ALMEIDA , FABIOLA

AMPARO DE OLIVEIRA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista as certidões negativas dos oficiais de justiça.

SANTOS, data abaixo.

FERNANDO DE AZEVEDO SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se o exequente, no prazo de quinze dias, devendo indicar novos parâmetros ao prosseguimento da execução.

SANTOS, 9 de Janeiro de 2020





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



 3^a Vara do Trabalho de Santos ||| HTE 1000193-84.2019.5.02.0443

REQUERENTE: ELIELTON PEREIRA SANTOS

 ${\tt REQUERIDO: MERIDA CONSORCIOS \ REPRESENTACAO \ COMERCIAL \ LTDA-ME, MARCOS \ DE \ ALMEIDA\ ,\ FABIOLA}$

AMPARO DE OLIVEIRA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a manifestação do exequente.

SANTOS, data abaixo.

FERNANDO DE AZEVEDO SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Através do convênio firmado com o RENAJUD, proceda-se ao registro da constrição.

No site do Detran-SP, pesquise-se a existência de débitos e restrições.

Cumprido, voltem os autos conclusos, inclusive, para deliberações acerca da remoção do veículo pelo depositário judicial, item "5", da certidão do oficial de justiça, id 31fa720.

SANTOS, 23 de Janeiro de 2020





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



 3^a Vara do Trabalho de Santos ||| HTE 1000193-84.2019.5.02.0443

REQUERENTE: ELIELTON PEREIRA SANTOS

REQUERIDO: MERIDA CONSORCIOS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, MARCOS DE ALMEIDA , FABIOLA

AMPARO DE OLIVEIRA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista o registro da penhora junto ao .

SANTOS, data abaixo.

ANDREA CORRALO DA QUINTA BARBOSA

DESPACHO

Vistos

Em virtude da súmula nº 25 de 23/12/2009, em que o Supremo Tribunal Federal declarou que a prisão civil por dívida é aplicável apenas ao responsável pelo inadimplemento voluntário de obrigação alimentícia, considero prudente a remoção preventiva do veículo penhorado, medida necessária a evitar que sejam onerados, extraviados ou depreciados pelo executado.

Deverá ser nomeado depositário judicial, que deverá ser contatado para acompanhamento da diligência, compromisso e remoção dos bens, podendo fazê-lo por representante por si indicado.

Expeça-se o competente mandado.

Dê-se ciência da penhora à sócia Fabiola Amparo de Oliveira.

Cumprido, designe-se hasta pública.

SANTOS, 27 de Janeiro de 2020







TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Santos ||| HTE 1000193-84.2019.5.02.0443

REQUERENTE: ELIELTON PEREIRA SANTOS

REQUERIDO: MERIDA CONSORCIOS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA -

ME, MARCOS DE ALMEIDA, FABIOLA AMPARO DE OLIVEIRA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista o cumprimento do mandado.

SANTOS/SP, data abaixo.

FERNANDO DE AZEVEDO SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Encaminhem-se os expedientes necessários a Central de Hastas Públicas para realização do leilão.

SANTOS/SP, 18 de fevereiro de 2020.

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX Juiz(a) do Trabalho Titular





Número do documento: 20021812002069800000168938895



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Santos || HTE 1000193-84.2019.5.02.0443

REQUERENTE: ELIELTON PEREIRA SANTOS

REQUERIDO: MERIDA CONSORCIOS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA -

ME, MARCOS DE ALMEIDA, FABIOLA AMPARO DE OLIVEIRA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3 ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a devolução dos autos da Central de Hastas Públicas.

Santos, 27/02/2020

ANDREA CORRALO DA QUINTA BARBOSA

DESPACHO

Vistos

Complementando a determinação de hasta sobre o bem penhorado, esclarecesse que eventuais débitos a título de IPVA e multas serão de responsabilidade do arrematante.

Encaminhem-se os autos à Central de Hastas Públicas para prosseguimento.

Em 27/02/2020

SANTOS/SP, 27 de fevereiro de 2020.







TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Santos

HTE 1000193-84.2019.5.02.0443

REQUERENTE: ELIELTON PEREIRA SANTOS

REQUERIDO: MERIDA CONSORCIOS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, MARCOS DE

ALMEIDA, FABIOLA AMPARO DE OLIVEIRA

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. *Eduardo José Matiota.* Tendo em vista o resultado negativo da hasta pública, id c51bd2c, à elevada apreciação de V.Exa.

Santos, 19 de maio de 2020.

Fernando de Azevedo Silva

Vistos, etc.

Manifeste-se o exequente, no prazo de quinze dias, devendo indicar novos parâmetros ao prosseguimento da execução.

SANTOS/SP, 19 de maio de 2020.

EDUARDO JOSE MATIOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





Número do documento: 20051915453703500000176786428

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Santos

HTE 1000193-84.2019.5.02.0443

REQUERENTE: ELIELTON PEREIRA SANTOS

REQUERIDO: MERIDA CONSORCIOS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, MARCOS DE

ALMEIDA, FABIOLA AMPARO DE OLIVEIRA

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. *Eduardo José Matiota*. Tendo em vista a manifestação do exequente, id a178d41, à elevada apreciação de V.Exa.

Santos, data abaixo.

Fernando de Azevedo Silva

Vistos, etc.

Os executados já foram incluídos no BNDT.

Incluam-se os executados no Serasa, através do respectivo convênio.

Renove-se o pedido de bloqueio do valor do débito exequendo nas contas movimentadas pelos executados, através do Banco Central.

Intime-se o exequente para informar o endereço completo das empresas indicadas, no prazo de cinco dias. **Recebida a informação, oficiem-se as empresas** para que transfiram para este Juízo os eventuais créditos dos executados, até o limite do débito exequendo.

SANTOS/SP, 22 de junho de 2020.

EDUARDO JOSE MATIOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





POD JUS' TRIE 3ª Va HTE REQ REQ

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 3ª Vara do Trabalho de Santos

HTE 1000193-84.2019.5.02.0443

REQUERENTE: ELIELTON PEREIRA SANTOS

REQUERIDO: MERIDA CONSORCIOS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, MARCOS DE

ALMEIDA, FABIOLA AMPARO DE OLIVEIRA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3 ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a juntada de respostas aos ofícios encaminhados.

Santos, 31/08/2020

ANDREA CORRALO DA QUINTA BARBOSA

DESPACHO

Vistos

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias.

Em 31/08/2020

SANTOS/SP, 31 de agosto de 2020.

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX





Assinado eletronicamente por: EDUARDO NUYENS HOURNEAUX - Juntado em: 31/08/2020 18:50:42 - 72015 https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20083116345280000000188022711?instancia=1

Número do processo: 1000193-84.2019.5.02.0443 Número do documento: 20083116345280000000188022711



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 3ª Vara do Trabalho de Santos

HTE 1000193-84.2019.5.02.0443

REQUERENTE: ELIELTON PEREIRA SANTOS

REQUERIDO: MERIDA CONSORCIOS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, MARCOS DE

ALMEIDA, FABIOLA AMPARO DE OLIVEIRA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

SANTOS, data abaixo.

Jair Felipes Junior

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, por mais 15 dias, para que o exequente indique meios ao prosseguimento da execução.

Na inércia, e independentemente de qualquer nova determinação ou intimação, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo provisório, onde aguardarão provocação do interessado, com observância do artigo 11-A, da CLT.

SANTOS/SP, 21 de setembro de 2020.





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 3ª Vara do Trabalho de Santos

HTE 1000193-84.2019.5.02.0443

REQUERENTE: ELIELTON PEREIRA SANTOS

REQUERIDO: MERIDA CONSORCIOS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, MARCOS DE

ALMEIDA, FABIOLA AMPARO DE OLIVEIRA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a devolução do ofício encaminhado à RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Santos, data abaixo.

Jair Felipes Junior

DESPACHO

Vistos.

Acerca da devolução do ofício, dê-se ciência ao exequente e aguarde-se nos termos do despacho de ID. bd5ddc8.

SANTOS/SP, 22 de setembro de 2020.







REQUERIDO: MERIDA CONSORCIOS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, MARCOS DE

ALMEIDA, FABIOLA AMPARO DE OLIVEIRA

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Titular de Vara do Trabalho, Dr. *Eduardo Nuyens Hourneaux*. Tendo em vista a manifestação do exequente, id c27be1d, à elevada apreciação de V.Exa.

Santos, data abaixo.

Fernando de Azevedo Silva

Vistos, etc.

Defiro.

Dê-se ciência.

SANTOS/SP, 23 de setembro de 2020.



F J T 3 H

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª F 3ª Vara do Trabalho de Santos

HTE 1000193-84.2019.5.02.0443

REQUERENTE: ELIELTON PEREIRA SANTOS

REQUERIDO: MERIDA CONSORCIOS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, MARCOS DE

ALMEIDA, FABIOLA AMPARO DE OLIVEIRA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3 ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista o término do prazo de suspensão requerido pelo Autor.

Santos, 12/11/2020

ANDREA CORRALO DA QUINTA BARBOSA

DESPACHO

Vistos

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar novos parâmetros ao prosseguimento da execução. Para tanto, deverá consultar os autos, de forma atenta e criteriosa, abstendo-se de requerer providência inútil ou já superada. Na inércia, e independentemente de qualquer nova determinação ou intimação, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo provisório, onde aguardarão provocação do interessado.

Em 12/11/2020

SANTOS/SP, 12 de novembro de 2020.

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX

Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
HTE 1000193-84.2019.5.02.0443

REQUERENTE: ELIELTON PEREIRA SANTOS

REQUERIDO: MERIDA CONSORCIOS REPRESENTACAO COMERCIAL L'TDA

- ME E OUTROS (3)

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. *Eduardo José Matiota*. Tendo em vista a manifestação do exequente, id 5ae876b, à elevada apreciação de V.Exa.

Santos, data abaixo.

Fernando de Azevedo Silva

Vistos, etc.

Reitere-se o expediente id e28flee.

Oficie-se, também, a CNSeg - Confederação Nacional das Seguradoras solicitando informações acerca da existência de plano de previdência, seguro ou título de capitalização em nome dos executados.

SANTOS/SP, 13 de abril de 2021.

EDUARDO JOSE MATIOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS HTE 1000193-84.2019.5.02.0443

REQUERENTE: ELIELTON PEREIRA SANTOS

REQUERIDO: MERIDA CONSORCIOS REPRESENTACAO COMERCIAL L'TDA

- ME E OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3 ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista o recebimento de resposta ao ofício encaminhado à Volkswagen e a ausência de respostas ao encaminhado à CNSEG.

Santos, 01/06/2021

ANDREA CORRALO DA QUINTA BARBOSA

DESPACHO

Vistos

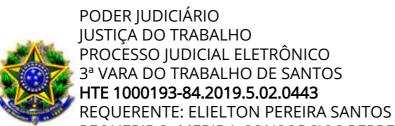
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias.

Em 01/06/2021

SANTOS/SP, 01 de junho de 2021.

EDUARDO JOSE MATIOTA Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





ME E OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3 ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do reclamante.

Santos, 22/06/2021

ANDREA CORRALO DA QUINTA BARBOSA

DESPACHO

Vistos

Aguarde-se, por mais 10 dias, manifestação do reclamante.

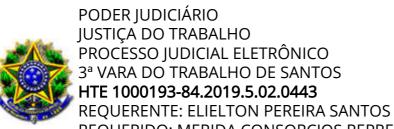
Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão provocação do interessado.

Em 22/06/2021

SANTOS/SP, 22 de junho de 2021.







ME E OUTROS (3)

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. *Eduardo José Matiota*. Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça, id 83f9adc, à elevada apreciação de V.Exa.

Santos, data baixo.

Fernando de Azevedo Silva

Vistos, etc.

Primeiramente, expeça-se mandado, que deverá ser cumprido após o retorno das atividades presenciais, para constatação e reavaliação do veículo penhorado, que se encontra na posse do leiloeiro oficial, id a3441cd.

Cumprido o mandado, voltem conclusos para deliberações.

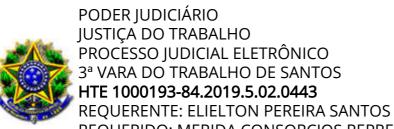
SANTOS/SP, 22 de julho de 2021.

Número do documento: 21072215350240400000222829255

EDUARDO JOSE MATIOTA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)







ME E OUTROS (3)

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. *Eduardo José Matiota*. Tendo em vista o cumprimento do mandado, id a275119, à elevada apreciação de V.Exa.

Fernando de Azevedo Silva

Vistos, etc.

Encaminhem-se a Central de Hastas Públicas os expedientes necessários para novo praceamento do bem.

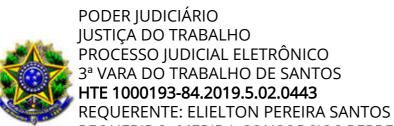
SANTOS/SP, 21 de setembro de 2021.

EDUARDO JOSE MATIOTA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





Número do documento: 21092117495995800000229992773



ME E OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a devolução da intimação expedida ao 3º interessado - RODOBENS.

SANTOS/SP, data abaixo.

ANDREA CORRALO DA QUINTA BARBOSA

DESPACHO

Vistos

Proceda-se a pesquisa do atual endereço da empresa RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA junto à DRF.

Obtendo-se novo endereço reitere-se a intimação. Resultando a pesquisa em endereço já diligenciado, renove-se o expediente por edital.

SANTOS/SP, 09 de novembro de 2021.

Número do documento: 21110910091558400000235352408





SUMÁRIO

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
06a9deb	15/03/2019 21:25	Despacho	Despacho
e8e99f7	03/04/2019 14:44	Despacho	Despacho
9f75f16	10/04/2019 11:32	Ata da Audiência	Ata da Audiência
967dcd4	15/04/2019 14:53	Ata da Audiência	Ata da Audiência
1f17db2	31/07/2019 23:25	Despacho	Despacho
8c0b957	12/08/2019 17:54	Decisão	Decisão
16d6e88	19/08/2019 19:37	Decisão	Decisão
6a8c946	30/08/2019 13:31	Despacho	Despacho
8dc8031	12/09/2019 10:34	Despacho	Despacho
4db8c6f	01/10/2019 10:42	Despacho	Despacho
254083d	06/11/2019 17:50	Decisão	Decisão
f42e50a	19/11/2019 19:02	Despacho	Despacho
38c71c5	09/01/2020 09:45	Despacho	Despacho
a8d56a2	23/01/2020 18:51	Despacho	Despacho
5c0b2bb	27/01/2020 09:50	Despacho	Despacho
5d8c88e	18/02/2020 18:48	Despacho	Despacho
35d4ac2	27/02/2020 18:43	Despacho	Despacho
9abb557	19/05/2020 18:30	Despacho	Despacho
30d42aa	22/06/2020 19:56	Decisão	Decisão
7201593	31/08/2020 18:50	Despacho	Despacho
bd5ddc8	21/09/2020 18:39	Despacho	Despacho
9d2c713	22/09/2020 19:09	Despacho	Despacho
cc8e391	23/09/2020 16:35	Despacho	Despacho
147b4e4	12/11/2020 18:41	Despacho	Despacho
c592bf1	13/04/2021 07:18	Despacho	Despacho
cae7589	01/06/2021 19:43	<u>Despacho</u>	Despacho
37a3cdb	22/06/2021 16:27	Despacho	Despacho
c87f819	22/07/2021 18:42	Despacho	Despacho
b15b93f	21/09/2021 21:17	<u>Despacho</u>	Despacho
d1d7495	09/11/2021 19:52	Despacho	Despacho